



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039930-15.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: DIONEIA GONÇALVES PINHEIRO DA SILVA

AGRAVADA: FRANCISCA BERTO DA SILVA

PROCESSO DE ORIGEM: 0018184-47.2011.8.19.0023

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 833, X, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE, MÁ-FÉ OU ABUSO DE DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação à penhora, declarou a nulidade da constrição incidente sobre a quantia de R\$ 58.348,57 bloqueada via SISBAJUD em conta poupança da executada e determinou a expedição de mandado de pagamento para levantamento integral do valor, por reconhecer a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Na decisão agravada foi acolhida a impugnação à penhora ao fundamento de que a quantia bloqueada encontrava-se depositada em caderneta de poupança, em valor inferior ao limite de quarenta salários-mínimos, inexistindo prova de fraude, má-fé ou abuso de direito apta a afastar a proteção legal da impenhorabilidade.

A agravante alega que a executada promoveu desvio de finalidade da conta poupança mediante transferência de recursos entre contas de sua titularidade e intensa movimentação financeira, caracterizando fraude e abuso de direito capazes de afastar a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Requer a concessão de tutela recursal para impedir o levantamento da quantia

bloqueada e, no mérito, a reforma da decisão para validar a penhora incidente sobre os valores constrictos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

As questões em discussão consistem em saber (i) saber se as movimentações financeiras realizadas na conta poupança da executada, consistentes em transferência prévia de recursos entre contas de mesma titularidade e posteriores operações via PIX, caracterizam fraude, abuso de direito ou má-fé suficientes para afastar a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC; e (ii) saber se, ausente prova concreta dessas circunstâncias excepcionais, deve ser mantida a decisão que reconheceu a impenhorabilidade da quantia bloqueada e determinou seu levantamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O art. 833, X, do Código de Processo Civil assegura a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos, constituindo mecanismo de proteção ao patrimônio mínimo indispensável à subsistência do devedor e de sua família.

A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC estende-se aos valores mantidos em caderneta de poupança e, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, também alcança depósitos em conta corrente, aplicações financeiras e fundos de investimento, observado o limite legal.

A impenhorabilidade é presumida, incumbindo ao credor o ônus de demonstrar a existência de fraude, abuso de direito ou má-fé para afastar a incidência da garantia legal, circunstância não demonstrada nos autos.

A simples movimentação atípica da conta poupança, por si só, não constitui elemento apto a caracterizar má-fé, abuso de direito ou fraude, nem autoriza a mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

A efetividade da execução deve ser compatibilizada com a proteção legal conferida ao patrimônio mínimo do devedor, não sendo admissível relativizar a impenhorabilidade sem demonstração das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão agravada, com o restabelecimento da plena eficácia da decisão de primeiro grau.

Dispositivos legais relevantes: Código de Processo Civil, art. 833, X.

Jurisprudência relevante: AgInt no AREsp n. 2.999.843/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.513.758/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039930-15.2026.8.19.0000**, em que é agravante: **DIONEIA GONÇALVES PINHEIRO DA SILVA**, e agravada **FRANCISCA BERTO DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Dioneia Gonçalves Pinheiro da Silva** contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí (id. 504).

A referida decisão acolheu a impugnação à penhora apresentada por **Francisca Berto da Silva**, declarando nula a constrição que recaiu sobre o montante de **R\$ 58.348,57** e determinando a expedição de mandado de pagamento para levantamento integral do valor pela executada, nos seguintes termos:

Fls. 465 ss: Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada na qual argui a impenhorabilidade do valor objeto de constrição na conta poupança até o limite de 40 salário-mínimo, postulando ao final o seu levantamento.

Fls. 484 ss: Manifestação da exequente em que alega a ocorrência de fraude a credores e conseqüentemente pretende o afastamento da regra do art.833 do CPC.

Fls. 467 ss: Manifestação da executada reiterando seja declarada a impenhorabilidade do valor bloqueado e sua conta poupança.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à executada, ora impugnante, quanto a impenhorabilidade.

O art. 833, IV, do NCPC dispõe que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e

montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

A impenhorabilidade dos proventos revela-se uma garantia assegurada pela ordem legal vigente. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou sua orientação no sentido de que a regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC (atual art.833, IV do CPC), visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos elencados no dispositivo, em virtude da natureza alimentar de tais verbas.

Por fim, o art. 833, X do CPC, determina a impenhorabilidade de até o limite de 40 salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, mas a jurisprudência põe a salvo também os valores contidos em conta corrente ou em fundos de investimento.

Destaco que esta questão envolvendo a impenhorabilidade do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil foi objeto de decisão de afetação pelo STJ (Tema repetitivo 1285), visando consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se é ou

não impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos."

Isso, contudo, não impede o julgamento da presente impugnação, porquanto a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria depende de interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere a valores bloqueados, o STJ atualmente reconhece a impenhorabilidade automática apenas a valores depositados em caderneta de poupança. Essa impenhorabilidade é eventualmente estendida a valores mantidos em conta corrente desde que se destinem a assegurar o mínimo existencial, o que deve ser comprovado pela parte que pretende a impenhorabilidade.

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC/2015. NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. AMPLIATIVA. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança; e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsps 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AREsp n. 2.580.015/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 14/4/2025.

No caso dos autos o valor bloqueado (minuta SISBAJUD à fl. 462) foi efetivado na conta poupança da executada conforme demonstra o extrato de fl. 473, portanto, neste caso, há presunção absoluta de impenhorabilidade, ressalvada a comprovação de abuso de direito, má fé ou fraude, cujo ônus é do credor.

Em que pese a alegação de fraude pelo exequente, não há comprovação da existência de eventual abuso, má-fé ou fraude por parte da executada. A simples movimentação atípica da caderneta de poupança desacompanhada de prova de fraude do executado acrescido do fato do valor depositado ser inferior ao limite legal, não são suficientes para embasar a penhora determinada.

Portanto, tenho como nula a penhora realizada visto que o valor bloqueado está dentro do limite legal de 40 salário-mínimo fixado pelo 833, X do CPC, que impõe a impenhorabilidade.

Sendo assim, acolho a impugnação apresentada pela executada.

Após preclusa esta decisão, e considerando que o valor foi transferido para conta judicial conforme se verifica da minuta de fl.462, determino a expedição de mandado de pagamento para levantamento do valor bloqueado com os acréscimos legais, em favor da executada e/ou seu patrono, observando-se os dados bancários informados à fl.479.

Inconformada, a agravante sustenta a reforma do decisum alegando que houve desvio de finalidade e abuso de direito por parte da executada. Indica que o extrato bancário da devedora (fls. 473) revela uma manobra de engenharia financeira com a transferência de R\$ 83.000,00 de sua conta corrente para a conta poupança no período que antecedeu a constrição.

Argumenta que a conta poupança passou a ser utilizada como conta de movimentação diária, com sucessivos saques e transferências via PIX, o que descaracteriza a natureza de reserva financeira tutelada pela lei. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo para obstar o levantamento da quantia e, no mérito, o provimento do recurso para validar a penhora.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido, conforme consta em id. 18

A agravada apresentou contrarrazões (id. 32), sustentando, em síntese, a presunção de impenhorabilidade como matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, a boa-fé processual evidenciada pela juntada dos extratos dos três meses anteriores ao bloqueio e dos documentos médicos, a origem dos valores em empréstimo consignado destinado ao tratamento de saúde e à subsistência, a existência de transferências para familiares integrantes de sua rede de apoio antes mesmo do ingresso do empréstimo e a ausência de prova de fraude ou má-fé, cujo ônus incumbiria à exequente, requerendo o desprovemento do recurso e a manutenção da decisão agravada.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Cinge-se a controvérsia à validade da penhora que recaiu sobre o montante de R\$ 58.348,57, bloqueado por meio do sistema SISBAJUD na conta poupança da executada (id. 462), tendo o Juízo de origem acolhido a impugnação com fundamento no art. 833, X, do CPC, por considerar o valor compreendido no limite de quarenta salários-mínimos e inexistente prova de fraude, má-fé ou abuso de direito.

O art. 833, X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos. Veja:

Art. 833. São impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A norma traduz opção legislativa de proteção ao mínimo existencial do devedor, assegurando-lhe reserva financeira mínima para subsistência própria e de sua família, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amplia a proteção para valores mantidos em conta corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimento, até o mesmo limite, sendo irrelevante a origem dos recursos ou a finalidade do depósito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC/2015. ABRANGÊNCIA. CONTA-CORRENTE, POUPANÇA E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ÔNUS DA PROVA. CREDOR. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. NECESSIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA. MOTORISTA DE APLICATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. CABIMENTO.

1. A proteção conferida pelo art. 833, inciso X, do CPC/2015 abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimento, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da origem dos recursos ou da finalidade do depósito. (GRIFO NOSSO)

2. O ônus de demonstrar a ocorrência de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses aptas a excepcionar a regra da impenhorabilidade, recai sobre o credor, e não sobre o devedor, pois a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Tratando-se de valores inferiores ao limite legal, é inadmissível a penhora fundada tão somente na ausência de comprovação, pelo devedor, da indispensabilidade da quantia para sua subsistência.

3. A excepcional mitigação da impenhorabilidade de verbas remuneratórias, admitida pela jurisprudência desta Corte em situações específicas, pressupõe o reconhecimento concreto, pelo Tribunal de origem, de alguma das circunstâncias excepcionais autorizadoras - má-fé, abuso de direito ou fraude -, não bastando a ausência de prova da necessidade pelo devedor para justificar a constrição.

4. É cabível o julgamento monocrático pelo relator quando a questão controvertida encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do RISTJ e da Súmula n. 568/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.999.843/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Dessa orientação decorre que a impenhorabilidade há de ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a ocorrência de má-fé, abuso de direito ou fraude para excepcionar a regra legal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. As Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. Efetivamente, conforme a jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ). (GRIFO NOSSO).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ainda em reforço ao caráter protetivo da norma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a mera existência de movimentações atípicas na conta poupança não é suficiente para afastar a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, exigindo-se prova concreta de má-fé, abuso de direito ou fraude. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA POUPANÇA. ART. 833, X, DO CPC/2015. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA DA CONTA POUPANÇA NÃO CONSTITUI MÁ-FÉ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de penhora de valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança.

2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.

Precedentes.

3. É firme o entendimento de que a simples movimentação atípica na conta poupança apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC. (GRIFO NOSSO)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.513.758/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

No caso concreto, embora o extrato de fl. 473 revele que, em 28/03/2024, ingressou na conta poupança da executada a quantia de R\$ 83.000,00, oriunda de transferência interna realizada a partir de outra conta de sua titularidade, bem como sucessivas transferências via PIX a terceiros no mês subsequente, tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não se mostram aptas a descaracterizar a proteção conferida pelo art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a alegação de que a executada teria se valido de verdadeira engenharia financeira para manter em conta valor inferior ao limite legal de impenhorabilidade não encontra respaldo probatório suficiente.

A mera movimentação atípica da conta poupança, ainda que antecedida de transferência de recursos entre contas de mesma titularidade e seguida de movimentações financeiras, não constitui elemento bastante para evidenciar fraude à execução, abuso de direito ou má-fé, exigindo-se prova concreta de que tais operações tiveram por finalidade frustrar a satisfação do crédito exequendo, circunstância que não restou demonstrada nos autos.

De outro lado, a executada apresentou justificativa amparada na documentação acostada aos autos. Consta que, nascida em 27/05/1968, encontrava-se em acompanhamento médico, tendo juntado histórico hospitalar, exame de tomografia computadorizada de tórax, requisição médica para curativos e receituários de uso contínuo, documentos que evidenciam quadro clínico a demandar tratamento e acompanhamento de saúde (id. 470 – 476).

Sustenta que a quantia bloqueada decorre de empréstimo consignado contratado para constituição de reserva destinada ao custeio de despesas médicas e à própria subsistência. Esclarece, ainda, que as transferências realizadas via PIX tiveram como destinatários familiares integrantes de sua rede de apoio, circunstância que encontra respaldo no próprio extrato bancário, o qual revela repasses às mesmas pessoas em período anterior ao ingresso do valor oriundo do empréstimo.

A solução da controvérsia exige a devida ponderação entre dois valores igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico: de um lado, a efetividade da execução e o direito do credor à satisfação do crédito; de outro, a proteção do patrimônio mínimo indispensável à subsistência do devedor, concretizada pela regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Nesse juízo de ponderação, a prevalência da tutela executiva sobre a proteção legal reclama demonstração efetiva de fraude, abuso de direito ou má-fé, circunstâncias que, no caso concreto, não restaram evidenciadas.

A demora na satisfação do crédito, que, como narrado, se arrasta desde 2011, e o princípio da máxima utilidade da execução não autorizam a constrição de valores legalmente impenhoráveis sem prova de fraude; a tutela do crédito exequendo há de observar as balizas legais, prosseguindo a execução por outros meios aptos a localizar patrimônio penhorável da devedora.

Desse modo, inexistindo ilegalidade, teratologia ou dissociação entre a decisão recorrida e a prova dos autos, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada, que se fundou na presunção de impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança e na ausência de prova de má-fé, abuso de direito ou fraude, cujo ônus incumbia à exequente.

Por todo o acima exposto, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em consequência, resta superada a tutela de urgência recursal anteriormente deferida, restabelecendo-se a plena eficácia da decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA